

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 46, de 2021)



Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

“Art. 6º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento da primeira parcela;

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

O deferimento da adesão ao Relp ocorrerá automaticamente com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento da primeira prestação, de modo que a certidão positiva com efeito negativo seja fornecida desde a adesão.

Essa medida claramente irá incentivar o mau contribuinte pessoa jurídica a aderir ao Relp e gozar dos benefícios decorrentes do nome limpo por pelo menos quatro meses sem efetuar pagamento algum.

Embora o programa de renegociação de longo prazo criado pelo projeto seja de enorme relevância, é preciso ter responsabilidade com a renúncia dos recursos públicos e evitar que contribuintes mal-intencionados se aproveitem do benefício para causar ainda mais prejuízo à sociedade.

Assim, importante excluir a empresa de imediato do programa de renegociação, caso não se efetue o pagamento da primeira parcela.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates
Líder do Bloco da Minoria

